PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n^o: 8015485-20.2022.8.05.0000 - Comarca de Jeguié/BA Impetrante: Leonardo Cruz Da Silva Paciente: Rodrigo Souza Santos Advogado: Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644) Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA Processo de 1º Grau: 8001525-59.2022.8.05.0141 Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.(ARTIGO 33, DA LEI № 11.343/2006, ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, PUGNANDO PELO TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FUNDADAS RAZÕES OUE PERMITIRAM A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA EM OUE FORA ENCONTRADO O PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS CRIME PERMANENTE. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO RELAXANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659. DO CPP. EXTINCÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTA COTA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, no que tange ao pleito de trancamento da investigação criminal e PREJUDICADA, acerca dos pedidos atinentes à liberdade do paciente por ter sido relaxada a prisão do paciente pelo Juízo de origem, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nesta cota. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644), em favor de Rodrigo Souza Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA. II Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 08.04.2022, convertida em preventiva em 09.04.2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), art. 2° , caput, da Lei n° 12.850/2013 (promover ou constituir organização criminosa) e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), tendo sido realizada a audiência de custódia em 11.04.2022. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (Id. 27645604), a nulidade das provas obtidas por meio de invasão do domicílio, requerendo o trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão, além de sustentar a desfundamentação da custódia cautelar, a ausência de requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 28054202) noticiam que o paciente foi preso em flagrante em 08.04.2022, juntamente com Carlos Roberto Furtuoso Correia, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 2° , caput, da Lei nº 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, sendo convertida em preventiva em 09.04.2022, durante o Plantão Judiciário. Aduz, ainda, que "Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente, RODRIGO SOUZA SANTOS, foi preso no decorrer da operação realizada pela Policial Civil, que investigava integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO - BDI", na ocasião, foi apreendida farta quantidade de droga, um revólver calibre 32, várias munições, além de balanças de precisão e saco plástico". Esclarece, por fim, que, em audiência de custódia realizada no dia 11.04.2022, após acolher o parecer do Ministério Público, as segregações cautelares foram mantidas. Em consulta ao sistema PJE de 1°

grau, constata-se que a denúncia foi oferecida em 11.06.2022 e fora prolatada decisao, em 22/06/2022, relaxando a prisão do paciente (autos sob nº 8002532-86.2022.8.05.0141 − Id. 208626324).. V - Inicialmente, a alegativa de nulidade das provas obtidas por meio de invasão do domicílio, requerendo o trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão, não deve ser acolhida. Como se sabe, o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o trancamento é medida excepcionalmente admitida em sede de Habeas Corpus, sendo necessário, para tanto, que exsurja dos autos, de forma inequívoca, sem exigência de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. VI - Ainda, tem-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada. De mais a mais, como se sabe, o art. 5° , XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). VII - Na hipótese sob exame, conforme os relatos dos agentes policiais (ID. 27645611, págs. 38, 39, 41 e 42), verifica-se a presença de suficientes indícios de que a prisão dos indivíduos foi precedida de diligências, in casu, campanas na frente do imóvel localizado no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, por mais de um dia, após os "investigadores de polícia do setor da 9º COORPIN-SEDE receberem a informação de que os integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO — BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e droga", sendo constatado que "RONY PRESEPA" estava na porta da casa fumando um cigarro, aparentemente de maconha, o que culminou na entrada dos policiais no local. Some-se que, da narrativa dos agentes públicos, três indivíduos empreenderam fuga pelos fundos e invadiram as residências dos vizinhos, dentre eles, o paciente, sendo este localizado e preso. VIII - Imperioso salientar, ainda, que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, tendo sido apreendida "farta quantidade de drogas", o que consubstancia a existência de flagrância, situação que também ampara a medida extrema de adentrar no domicilio sem mandado judicial, considerando a existência de suporte probatório mínimo. Assim, a diligência empreendida pelos agentes estatais, nos termos em que narrada no inquérito policial [o que, à evidência, será submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial], foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime no interior da residência em que se encontrava o indiciado, não se vislumbrando, neste momento, qualquer ilegalidade. IX - Lado outro, no que tange à desfundamentação da custódia cautelar, a ausência de requisitos da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, mostram-se prejudicadas.Em consulta ao Sistema Pje de 1 º grau, verificase não mais persistir a coação narrada pelo impetrante, ante a prolação de

decisao, em 22/06/2022, relaxando a prisão do paciente (autos sob nº 8002532-86.2022.8.05.0141 - Id. 208626324). X - Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, no que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial e PREJUDICADO, acerca dos pedidos atinentes à liberdade do paciente por ter sido relaxada a prisão do paciente pelo Juízo de origem, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nesta cota. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015485-20.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Jeguié/BA, em que figuram como impetrante, o Advogado Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644), como paciente, Rodrigo Souza Santos e, como impetrada, a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, no que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial e julgar PREJUDICADA, acerca dos pedidos atinentes à liberdade do paciente por ter sido relaxada a prisão do paciente pelo Juízo de origem, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nesta cota, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº: 8015485-20.2022.8.05.0000 - Comarca de Jeguié/BA Impetrante: Leonardo Cruz Da Silva Paciente: Rodrigo Souza Santos Advogado: Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644) Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA Processo de 1º Grau: 8001525-59.2022.8.05.0141 Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644), em favor de Rodrigo Souza Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 08.04.2022, convertida em preventiva em 09.04.2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (promover ou constituir organização criminosa) e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), tendo sido realizada a audiência de custódia em 11.04.2022. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (Id. 27645604), a nulidade das provas obtidas por meio de invasão do domicílio, requerendo o trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão, além de sustentar a desfundamentação da custódia cautelar, a ausência de requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 27645608/ 27645611. Indeferida a liminar (ID. 27816053). Informes judiciais de ID. 28054202. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 28418988). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº: 8015485-20.2022.8.05.0000 - Comarca de Jequié/BA Impetrante: Leonardo Cruz

Da Silva Paciente: Rodrigo Souza Santos Advogado: Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644) Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA Processo de 1º Grau: 8001525-59.2022.8.05.0141 Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Leonardo Cruz Da Silva (OAB/BA: 59.644), em favor de Rodrigo Souza Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 08.04.2022, convertida em preventiva em 09.04.2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (promover ou constituir organização criminosa) e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), tendo sido realizada a audiência de custódia em 11.04.2022. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (Id. 27645604), a nulidade das provas obtidas por meio de invasão do domicílio, requerendo o trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão, além de sustentar a desfundamentação da custódia cautelar, a ausência de requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. Informes judiciais (ID. 28054202) noticiam que o paciente foi preso em flagrante em 08.04.2022, juntamente com Carlos Roberto Furtuoso Correia, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, sendo convertida em preventiva em 09.04.2022, durante o Plantão Judiciário. Aduz, ainda, que "Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente, RODRIGO SOUZA SANTOS, foi preso no decorrer da operação realizada pela Policial Civil, que investigava integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO - BDI", na ocasião, foi apreendida farta quantidade de droga, um revólver calibre 32, várias munições, além de balanças de precisão e saco plástico". Esclarece, por fim, que, em audiência de custódia realizada no dia 11.04.2022, após acolher o parecer do Ministério Público, as segregações cautelares foram mantidas. Em consulta ao sistema PJE de 1º grau, constata-se que a denúncia foi oferecida em 11.06.2022 e fora prolatada decisao, em 22/06/2022, relaxando a prisão do paciente (autos sob nº 8002532-86.2022.8.05.0141 − Id. 208626324).. Inicialmente, a alegativa de nulidade das provas obtidas por meio de invasão do domicílio, requerendo o trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão, não deve ser acolhida. Como se sabe, o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o trancamento é medida excepcionalmente admitida em sede de Habeas Corpus, sendo necessário, para tanto, que exsurja dos autos, de forma inequívoca, sem exigência de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Ainda, tem-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada. De mais a mais, como se sabe, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Acerca do tema, o Supremo

Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Na hipótese sob exame, conforme os relatos dos agentes policiais (ID. 27645611, págs. 38, 39, 41 e 42), verifica-se a presença de suficientes indícios de que a prisão dos indivíduos foi precedida de diligências, in casu, campanas na frente do imóvel localizado no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, por mais de um dia, após os "investigadores de polícia do setor da 9º COORPIN-SEDE receberem a informação de que os integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO -BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e droga", sendo constatado que "RONY PRESEPA" estava na porta da casa fumando um cigarro, aparentemente de maconha, o que culminou na entrada dos policiais no local. Some-se que, da narrativa dos agentes públicos, três indivíduos empreenderam fuga pelos fundos e invadiram as residências dos vizinhos, dentre eles, o paciente, sendo este localizado e preso. Imperioso salientar, ainda, que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, tendo sido apreendida "farta quantidade de drogas", o que consubstancia a existência de flagrância, situação que também ampara a medida extrema de adentrar no domicilio sem mandado iudicial. considerando a existência de suporte probatório mínimo. Assim, a diligência empreendida pelos agentes estatais, nos termos em que narrada no inquérito policial [o que, à evidência, será submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial], foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime no interior da residência em que se encontrava o indiciado, não se vislumbrando, neste momento, qualquer ilegalidade. Veja-se a esse respeito, entendimento do Superior Tribunal de Justica: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSBILIDADE. RESSALVADAS EXCEÇÕES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - 0 v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. IV - O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o delito de natureza permanente, ou seja, o momento consumativo protrai-se no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. V - In casu, o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio, salientando que o "crime de tráfico de drogas é

de natureza permanente, de modo que a sua consumação se protrai no tempo, assim como o estado de flagrância, sendo dispensável autorização judicial para a realização de busca e apreensão, mormente ante a existência de fundadas razões acerca da prática de delito no interior do imóvel" . VI -Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservandose a sua discussão ao âmbito da instrução processual. . Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 705.310/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA PERSECUCÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE MERCANCIA ILÍCITA NA RESIDÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. MERA IRREGULARIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO AFETA A LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O tráfico de entorpecentes, nas modalidades de ter em depósito ou guardar, é delito permanente, cuja situação de flagrância se protrai no tempo. Desse modo, o ingresso em domicílio para interromper a prática do mencionado delito, inclusive, independe de ordem judicial, bastando que os agentes policiais tenham justa causa para suspeitar, antes da entrada na residência, de que o crime estaria ocorrendo no seu interior. Na hipótese, a existência da justa causa para a busca e apreensão domiciliar ficou demonstrada nas investigações prévias que subsidiaram o próprio pedido da medida cautelar. - No caso concreto, os policiais tinham informações de que, após deixar a prisão, o paciente estaria, novamente, praticando a mercancia ilícita. Com as buscas já iniciadas, os policiais, tendo em vista as mencionadas informações e a apreensão de dinheiro de origem possivelmente ilícita na residência do paciente - R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que parte da quantia estava embaixo do colchão do investigado (e-STJ, fl. 32) acionaram o canil da Polícia Militar, e, com o auxílio do cão de faro, encontraram material entorpecente no seu veículo, localizado próximo à residência. - Se havia justa causa para a busca domiciliar na residência do paciente, medida mais gravosa, que excepciona a garantia de inviolabilidade do domicílio com esteio na Constituição da Republica, também estava autorizada a inspeção em veículo de sua propriedade estacionado no exterior de seu domicílio. - Assim, a prova obtida com o ingresso em domicílio, nessas circunstâncias, não pode ser tida como de origem ilícita, pois não há que se falar em ausência de elementos legitimadores da suspeita da ocorrência de flagrante delito. Por isso, também não tem lugar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Precedentes. - Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC n. 672.598/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021.) (grifos acrescidos) Lado outro, no que tange à desfundamentação da custódia cautelar, a ausência de requisitos da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, mostram-se prejudicadas.Em consulta ao Sistema Pje de 1º grau, verificase não mais persistir a coação narrada pelo impetrante, ante a prolação de decisao, em 22/06/2022, relaxando a prisão do paciente (autos sob nº 8002532-86.2022.8.05.0141 — Id. 208626324). Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou

coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, no que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial e JULGAR PREJUDICADO, acerca dos pedidos atinentes à liberdade do paciente por ter sido relaxada a prisão do paciente pelo Juízo de origem, extinguindo—se o feito sem resolução do mérito nesta cota. Sala das Sessões, ____ de _____de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora